

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 686

Senhores Deputados.— Tende a proposta de lei n.º 637-E a harmonizar as disposições do decreto n.º 5:787-4-M, de 10 de Maio, com as da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, na parte que se refere aos tirocínios dos oficiais habilitados com o curso do estado maior, e a preencher uma omissão na mesma existente, quanto ao tirocínio dos oficiais de artilharia a pé habilitados com o mesmo curso,

Merece ela a vossa aprovação, entendendo, porém, a vossa comissão de guerra que lhe devem ser introduzidas as seguintes alterações:

Na obrigação 1.ª do artigo 19.º:

1.ª Reduzir a seis meses o ano fixado para serviço em qualquer quartel general.

Sala das Sessões, 1 de Março de 1921.

João Pereira Bastos.
Viriato Fonseca.
Júlio Cruz.
Malheiro Reimão.

Na obrigação 2.ª do artigo 19.º:

2.ª Aumentar para dezóito meses o ano fixado para serviço no estado maior do exército.

Na obrigação 4.º do artigo 19.º:

Duas escolas de repetição, uma em arma diferente da do tirocinado e outra como adjunto do quartel general de um destacamento mixto, feitas ambas nas condições da última parte do número anterior.

No § 1.º acrescentar à palavra «relatório» as palavras «descritivo» e «crítico».

No § 2.º substituir, na parte final, «não serão contados para efeito de tirocínio no serviço do estado maior» por «não serão contados para efeito de tirocínio no estado maior do exército e quartéis generais».

João Águas.
Américo Olavo.
Helder Ribeiro.

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, tendo atentamente examinado a proposta de lei n.º 637-E, apresentada pelo Sr. Ministro da Guerra, e destinada a regular o tirocínio a prestar pelos oficiais do estado maior, nada tem que opor à sua aprovação, visto ter o pa-

recer favorável da respectiva comissão técnica, que para o caso presente é a vossa comissão de guerra, e da sua execução, quando convertida em lei, não resultar qualquer aumento de despesas públicas.

Sala das sessões da comissão de finanças, 16 de Março de 1921.

Vitorino Guimarães, presidente e relator.
Mariano Martins.
Raúl Tamagnini.
Malheiro Reimão.

Anibal Lúcio de Azevedo.
José de Almeida.
Nunes Loureiro.
Alberto Jordão.
Ferreira da Rocha.

Proposta de lei n.º 637-E

Senhores Deputados.—Convindo estabelecer uma disposição especial que regule os tirocínios a prestar pelos oficiais com o curso do estado maior provenientes da arma de artilharia a pé, visto não estarem compreendidos nas disposições da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

E considerando que o artigo 19.º da mesma lei contém disposições contrárias às da alínea c) do artigo 30.º do decreto n.º 5:787-4-U, de 10 de Maio de 1919, é outras que com elas podem coexistir;

Apresento à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º Que o artigo 19.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917 e seus §§ 1.º e 2.º sejam substituídos pelo seguinte:

«Artigo 19.º Os oficiais que terminarem o curso do estado maior continuarão pertencendo às suas armas ou quadros, mas devem apresentar-se imediatamente no estado maior do exército para efeito dos seguintes tirocínios a que são obrigados:

1.º Um ano em qualquer quartel general de divisão ou brigada de cavalaria como adjuntos;

2.º Um ano no estado maior do exército;

3.º Uma escola de recrutas em cada uma das armas de artilharia, cavalaria ou infantaria, a que não pertençam, sendo a escola de artilharia feita nas unidades de artilharia de campanha, não fazendo os de engenharia serviço em infantaria e sendo estas escolas feitas durante os tirocínios indicados nos números anteriores:

4.º Uma escola de repetição, se as hou-

ver, de destacamento mixto, feita nas condições da última parte do número anterior, servindo o oficial tirocinante de adjunto do quartel general do mesmo destacamento.

O oficial tirocinante interromperá o seu tirocínio, sem prejuízo das escolas de recrutas ou de repetição, para assistir a um curso de tiro de artilharia de campanha, a um curso táctico de cavalaria, a um curso técnico de engenharia e de administração militar, a um curso de tiro de artilharia pesada (só os oficiais de artilharia a pé), cada curso do grau correspondente ao posto do oficial, sendo este apenas dispensado de assistir ao curso respeitante à sua arma ou quadro, caso já o tenha frequentado.

§ 1.º O oficial tirocinante elaborará um relatório a respeito de cada um dos tirocínios feitos e de cada curso a que assistiu, e enviá-los há hierárquicamente ao estado maior do exército, para serem presentes à comissão técnica do serviço do estado maior, quando esta fôr chamada a julgar da idoneidade dos oficiais que acabaram os seus tirocínios.

§ 2.º O tempo de serviço desempenhado pelos oficiais nas diferentes armas e o da assistência aos cursos, nos termos deste artigo, ser-lhes hão contados, para efeito de promoção, como se fôsem de serviço prestado nas armas a que pertencem, mas não serão contados para efeito do tirocínio no serviço do estado maior, que nunca será inferior a dois anos».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 1921.

O Ministro da Guerra, *Alvaro de Castro*.